



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 1095, de 04 de dezembro de 2024.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 982 DE 05/09/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M, NO MUNICÍPIO DE QUEVEDOS - RS.

MAURO DANIEL BAYER, Prefeito Municipal de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais constantes da Lei Orgânica Municipal e, de acordo com a Lei Municipal nº 982 de 05/09/2023, faz saber que,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta e disciplina a lei Municipal nº 982 de 05 de setembro de 2023, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no Município, cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M no Município de Quevedos – RS.

Art. 2º O presente regulamento institui as normas de Fiscalização e a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal em todo o território do Município de Quevedos, a fim de preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde do consumidor.

Parágrafo Único. A equipe mínima para a realização do Serviço de inspeção municipal, será constituída por:

I – Coordenador: será ocupada pelo Secretário de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Quevedos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

II – Fiscal: Médico Veterinário responsável pelo SIM;

III – Auxiliar de Fiscalização: servidor nomeado por portaria.

CAPÍTULO II – DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 3º A inspeção e fiscalização a que se refere o artigo anterior são obrigatórias e privativas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Município de Quevedos, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

Parágrafo Único. É obrigatória a inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, no Município de Quevedos.

Art. 4º Fica proibido dentro do território do Município de Quevedos comercializar, transportar, comprar, vender ou ceder qualquer produto de origem animal sob registro do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de outro município, exceto nos casos que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto a órgãos Estaduais ou Federais ou em caso de legislações específicas estaduais ou federais determinando de outra forma.

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste Regulamento, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere o caput deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante e post mortem dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 6º A inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal será realizada em caráter permanente em estabelecimentos que realizam abate, ou caráter periódico nos demais estabelecimentos nos quais houver recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – Análise oficial – análise efetuada em laboratório conveniado em amostras coletadas pelos servidores do SIM;

II – Boas Práticas de Fabricação – BPF – condições e procedimentos higiênico sanitários e operacionais aplicados em todo o fluxo de produção, desde a obtenção dos ingredientes, matérias-primas e embalagens até a distribuição do produto final, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

III – Estabelecimento de Produtos de Origem Animal sob Inspeção Municipal: qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelha e seus derivados, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, conforme dispõe a Lei Federal nº 8171, de 1991, e suas normas reguladoras.

IV – Equivalência de serviços de inspeção – condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei Federal Nº 8171, de 17 de janeiro de 1991, e em suas normas regulamentadoras;

V – Espécies de açougue – são os bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

VI – Desinfecção – procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;

VII – Higienização – procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

VIII – Limpeza – remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

IX – Sanitização – aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

X – Padrão de identidade – conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

XI – Qualidade – conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;

XII – Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade – RTIQ – ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender;

XIII – Rastreabilidade – é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XIV– Procedimento Operacional Padrão – POP – procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas de todas as etapas, desde recebimento, produção, armazenamento, transporte e controle das matérias-primas e produtos de origem animal;

XV - Rótulo: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

XVI – Programas de autocontrole: procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Quevedos;

CAPÍTULO IV - DAS APLICAÇÕES

Art. 8º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 9º Os estabelecimentos de produtos de origem animal abrangem:

I – De carne e derivados;

II – De pescado e derivados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

III – De ovos e derivados;

IV – De leite e derivados;

V – De produtos de abelhas e derivados;

Parágrafo Único. O SIM estabelecerá em Normas Técnicas e legislações específicas às diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista neste Decreto, bem como para estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte e de Agricultura Familiar.

§ 1º Um mesmo estabelecimento poderá ser enquadrado em mais de um tipo de classificação

CAPÍTULO I - DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNE E DERIVADOS

Art. 10 Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I – Abatedouro frigorífico;

II – Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Entende-se por abatedouro frigorífico, o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, dotado de instalações de frio industrial, compreendendo a recepção dos animais, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos comestíveis oriundos do abate.

§ 2º Entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar a industrialização de produtos comestíveis.

CAPÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 11º Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

I – Abatedouro frigorífico de pescado;

II – Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;

§ 1º Entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos comestíveis oriundos do abate.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, podendo realizar também sua industrialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

CAPÍTULO III - DOS ESTABELECIMENTOS OVOS E DERIVADOS

Art. 12º Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

I – Granja avícola;

II – Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 2º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.

§ 4º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 5º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

CAPÍTULO IV - DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 13º Os estabelecimentos de leite e derivados são assim classificados:

I – Granja leiteira;

II – Posto de refrigeração;

III – Unidade de beneficiamento de leite e derivados;

IV – Queijaria;

§ 1º Entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º Entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§ 3º Entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, e à expedição de leite, para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º Entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

Art. 14º Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I – Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

§ 1º Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 2º É permitida a recepção de matéria prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

TÍTULO III

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS, DA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO E DO REGISTRO DE PRODUTOS

CAPÍTULO I - DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15º Os estabelecimentos de produtos de origem animal que pretenderem estar sob inspeção industrial e sanitária a nível municipal devem requerer o registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Para efeito do comércio municipal, além do registro, o estabelecimento deverá atender às normas técnicas fixadas pelo SIM e às normas estabelecidas em outros órgãos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 16º Para obtenção do registro do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas:

I – Protocolização, pelo estabelecimento, da documentação exigida, com apresentação dos seguintes documentos junto ao SIM:

- a) Requerimento simples dirigido ao Responsável pelo SIM;
- b) Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- c) Licença Ambiental, quando for o caso;
- d) Croqui representativo de todas as instalações contendo o layout dos equipamentos;
- e) Memorial descritivo simplificado das instalações e equipamentos;
- f) Termo de compromisso;

II – Avaliação e aprovação da documentação apresentada pelo estabelecimento;

III – Vistoria *in loco* do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em Laudo de inspeção final, elaborado por servidor do SIM com formação em Medicina Veterinária;

IV – Concessão do registro ao estabelecimento.

§ 1º As plantas ou projetos devem conter:

- I - Orientação;
- II - Posição da construção em relação as vias públicas e alinhamento dos terrenos;
- III - Localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre as divisas dos terrenos;
- IV - Perfil longitudinal e perfil transversal do terreno em posição média, sempre que este não for de nível;

§ 2º Os pequenos projetos, a juízo do SIM, que possuírem área inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados) podem ser aceitos, para estudo, como simples “croquis” ou desenhos;

§ 3º Para plantas acima de 60 m² (sessenta metros quadrados), apresentar a ART do engenheiro responsável pelo projeto, registrado junto ao CREA da região;

§ 4º Outras exigências poderão ser feitas, em face de localização e classificação do complexo industrial.

Art. 17º O processo de registro junto ao SIM deve ser encaminhado através dos seguintes documentos para fins de arquivamento:

- I - Requerimento ao responsável pelo SIM anexado das cópias do CNPJ/ CPF e Inscrição Estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

II – plantas de situação e localização;

III – plantas baixas de todos os prédios e pavimentos;

IV – plantas de cortes e fachadas;

V – plantas hidrossanitárias com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água;

VI – licenciamento ambiental;

VII – memorial descritivo econômico sanitário do estabelecimento;

VIII – alvará de localização se em área urbana;

IX – contrato de responsabilidade técnica (RT) de profissional habilitado para a atividade, ficando restrito ao médico veterinário, a atividade de RT em abatedouros de qualquer categoria ou documento de que a agroindústria recebe ASTEC oficial, em caso de agroindústria familiar enquadrada no PEAf (Programa Estadual de Agroindústria Familiar);

X – análise microbiológica da água de abastecimento;

XI – formulários de registro de rótulos dos produtos devidamente preenchidos;

Art. 18º A construção do estabelecimento pode obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, do Estado, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Decreto ou em normas complementares.

Art. 19º Atendidas às exigências estabelecidas neste Decreto e em normas complementares o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o "Título de Registro", constando do mesmo o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento, endereço e outros detalhes necessários.

Art. 20º Cada estabelecimento, caracterizado pelo número do registro, será responsabilizado pelo atendimento às disposições deste Decreto e das normas complementares nas dependências que afetem direta ou indiretamente a sua atividade.

Art. 21º Para a instalação do Serviço de Inspeção Municipal, além das demais exigências fixadas neste Regulamento, o estabelecimento deve apresentar Programas de Boas Práticas de Fabricação – BPF, ou programas considerados equivalentes pelo SIM, para serem implementados no estabelecimento em referência.

Art. 22º Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja instalado e equipado para a finalidade a que se destina, conforme procedimentos regulamentados nas Normas Técnicas do SIM e normas complementares.

§ 1º As instalações e os equipamentos de que trata o **caput** compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

§ 2º O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos previamente aprovados.

Art. 23º Depois de concedido o Título de Registro, o qual autoriza o início da produção, compete ao SIM instalar de imediato a inspeção no estabelecimento.

Parágrafo único. O Título de Registro é um documento de caráter permanente que autoriza o funcionamento do estabelecimento pelo SIM, podendo ser alterado caso haja modificações nos dados cadastrais do estabelecimento.

CAPÍTULO II – DA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

Art. 24º Quando ocorrer mudança de proprietário, administrador ou possuidor em estabelecimentos registrados, os novos responsáveis deverão, de imediato, proceder as devidas transferências no âmbito do SIM.

§ 1º No caso do comprador ou arrendatário se negar a promover a transferência, deve ser feita, pelo vendedor ou locador, imediata comunicação escrita ao SIM, esclarecendo os motivos da recusa.

§ 2º Enquanto a transferência não se efetuar, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma em nome da qual esteja ele registrado.

§ 3º No caso do vendedor ou locador ter feito a comunicação a que se refere o parágrafo 1º, e o comprador ou locatário não apresentar, dentro do prazo de no máximo 30 (trinta) dias, os documentos necessários à transferência respectiva, será cassado o registro do estabelecimento, o qual se restabelecerá depois de cumprida a exigência legal.

§ 4º Adquirido o estabelecimento, por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos e realizada a transferência do registro, a nova firma está obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 25º O processo de transferência deve obedecer, no que lhe for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO DOS PRODUTOS

Art. 26º Todo produto de origem animal produzido nos estabelecimentos municipais deve ser registrado no SIM.

§ 1º O registro de que trata o caput abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

Art. 27º No processo de solicitação de registro, devem constar:

I - matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

II - descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;

III - croqui do rótulo a ser utilizado.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, conforme critérios estabelecidos pelo SIM.

§ 1º O SIM julgará a pertinência dos pedidos de registro, considerados:

I - a segurança e a inocuidade do produto;

II - os requisitos de identidade e de qualidade propostos, com vistas a preservar os interesses dos consumidores; e

III - a existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

Art. 28º As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 29º Todos os ingredientes, os aditivos e os coadjuvantes de tecnologia apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais.
Art.

Art. 30º Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no SIM. Art.

Art. 31º O registro será cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação.

TÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 32º Ficam os proprietários de estabelecimentos e/ou seus representantes legais obrigados a:

I - cumprir todas as exigências pertinentes contidas no presente Decreto e em outros documentos oficiais emitidos pelo SIM;

II - manter atualizados os dados cadastrais de interesse do SIM;

III - fornecer os dados de produção de interesse do SIM até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao transcorrido e sempre que solicitado;

IV - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

V - arcar com o custo das análises laboratoriais rotineiras, bem como as análises determinadas a qualquer tempo pelo serviço oficial;

VI - manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;

VII - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento, devendo o responsável pela produção possuir, comprovadamente, curso em Boas Práticas de Fabricação para indústria de alimentos;

VIII - dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido neste regulamento e em normas complementares;

IX - manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;

X - realizar os tratamentos de aproveitamento condicional ou a inutilização de produtos de origem animal em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares expedidas pelo SIM, mantendo registros auditáveis do tratamento realizado;

XI – dispor de programa de rastreabilidade para realizar imediatamente o recolhimento dos produtos elaborados e eventualmente expostos à venda quando for constatado desvio no controle de processo, que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

XII - recolher todas as taxas de inspeção sanitária e/ou abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas, de acordo com a legislação vigente;

XIII - fornecer ao SIM, quando solicitado, equipamentos, uniformes e todo tipo de material necessário às atividades de inspeção, bem como ceder funcionários para integrar a equipe de Inspeção;

XIV - garantir o livre acesso de servidores do SIM a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, colheita de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos de inspeção previstos no presente Regulamento e normas complementares.

XV - Comunicar ao SIM a paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais.

Art. 33º Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

§ 1º O SIM deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos profissionais de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Quando da substituição do Responsável Técnico, os estabelecimentos devem apresentar documentação contendo a baixa do responsável anterior e a documentação de Anotação de Responsabilidade Técnica do novo RT em um período de trinta (30) dias.

Art. 34º Todos os estabelecimentos devem registrar diariamente, em livros próprios e mapas, cujos modelos devem ser fornecidos pelo SIM, as entradas e saídas de matérias-primas e produtos.

Art. 35º Os estabelecimentos registrados no SIM de Quevedos só podem receber produto de origem animal destinado ao consumo humano que esteja claramente identificado como oriundo de estabelecimento sob inspeção estadual, federal ou de outro estabelecimento também registrado no SIM de Quevedos.

Parágrafo único. É permitida a entrada de matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos registrados em outros âmbitos de inspeção, como Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF).

Art. 36º Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública;

II - não tenham sido alterados ou fraudados; e

III - tenham assegurado a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição.

TÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 37º A área útil construída dos estabelecimentos deve ser compatível com a capacidade, processo de produção e tipos de equipamentos.

§ 1º O estabelecimento não pode estar localizado próximo a fontes de contaminação que por sua natureza possam prejudicar a identidade, qualidade e inocuidade dos produtos.

§ 2º Quando o estabelecimento estiver instalado anexo à residência, deve possuir acesso independente.

Art. 38º Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as particularidades lógicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em normas complementares:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

I - Os estabelecimentos sujeitos a regulamentação por este Decreto devem estar localizados em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis e poeira de qualquer natureza. De preferência devem ser construídos no centro de terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas no mínimo dez (10) metros.

II - Devem dispor de terreno com área suficiente para construção das instalações industriais e demais dependências bem como futuras ampliações, quando necessárias;

III - As vias de acesso e áreas que se encontram dentro dos limites do terreno do estabelecimento deverão ter uma superfície compacta ou pavimentada, de material que evite formação de poeira e barro, apta para o trânsito de veículos.

IV - Todas as salas deverão possuir iluminação e ventilação naturais adequadas em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

V - A iluminação artificial far-se-á por luz fria, com dispositivo de proteção contra estilhaços ou queda sobre produtos, em intensidade que permita o bom andamento dos trabalhos de inspeção e produção industrial;

VI - Possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado, devendo ser construídos de modo a facilitar a higienização, a coleta das águas residuais e sua drenagem para a rede de esgoto;

VII - As paredes deverão ser lisas, de cor clara, resistentes e impermeabilizadas, como regra geral, até a altura mínima de dois metros e quando forem azulejadas devem ser rejuntadas com cimento ou massa apropriada, mantendo espaçamento mínimo entre si, devendo ser construídas de modo a facilitar a higienização;

VIII - Janelas, portas e demais aberturas construídas de material impermeável, não oxidável e de fácil higienização, protegidas de forma a prevenir a entrada de vetores e pragas e evitar o acúmulo de sujidades;

IV - As portas de acesso de pessoal e de circulação interna deverão ser do tipo vai-e-vem, quando solicitado pelo SIM ou com dispositivo que as mantenham fechadas, com largura mínima de 1,00 m (um metro), sendo variável de acordo com o tipo de estabelecimento, e de fácil abertura, de modo a ficarem livres os corredores e passagens.

X - Possuir forro de material liso, resistente, impermeável e de fácil higienização nas dependências onde se realizem trabalhos de recepção, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis, a critério do SIM;

XI - O pé-direito em todas as seções industriais deve ter altura suficiente para disposição adequada dos equipamentos, sendo recomendável a altura de 3,00 metros nas áreas de produção, permitida a flexibilização dessa altura a critério do SIM, desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

XII - O piso deve ser construído de material impermeável, liso e antiderrapante, resistente a choques, atritos e ataques de ácidos, com declive mínimo de 1 a 3% (um a três por cento) em direção às canaletas ou ralos, para a perfeita drenagem;

XIII - Dispor de rede de esgoto adequada em todas as dependências, projetada e construída de forma a facilitar a higienização e que apresente dispositivos e equipamentos a fim de evitar o risco de contaminação industrial e ambiental;

XIV - A rede de esgotos em todas as dependências deve ter dispositivos adequados, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligados a tubos coletores e este ao sistema geral de escoamento, dotado de canalização e instalações para retenção de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivos de depuração artificial e dotados de caixas de inspeção;

XV - Nos estabelecimentos que adotarem canaletas no piso com a finalidade de facilitar o escoamento das águas residuais, estas poderão ser cobertas com grades ou chapas metálicas perfuradas, não sendo permitido qualquer outro material. Estabelecimentos que possuírem apenas ralos deverão ser de fácil higienização e sifonados;

XVI - A rede de esgoto sanitário, de acordo com o tipo de estabelecimento, deverá ser independente da rede de esgoto industrial, e também estará sujeita à aprovação da autoridade sanitária competente;

XVII - Dispor de equipamentos e utensílios adequados, de fácil higienização, resistentes à corrosão, atóxicos e que não permitam o acúmulo de resíduos, sendo que a localização dos equipamentos deverá atender a um bom fluxo operacional evitando a contaminação cruzada e permitindo sua completa higienização;

XVIII - Dispor de dependências, instalações e equipamentos para manipulação de produtos não comestíveis, quando for o caso, devidamente separados dos produtos comestíveis, devendo os utensílios utilizados para produtos não comestíveis ser de uso exclusivo para esta finalidade;

XIV - Deverá existir barreira sanitária completa em todos os acessos ao interior da indústria. A barreira sanitária deve possuir cobertura, lavador de botas, pias com torneiras com fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, álcool 70%, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas coletoras de papel com tampa acionadas sem contato manual;

XX - Dispor de rede de abastecimento de água potável, com instalações apropriadas para armazenamento e distribuição, suficiente para atender as necessidades do trabalho industrial e as dependências sanitárias e, quando for o caso, dispor de instalações para tratamento de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

XXI - Dispor de rede diferenciada e identificada para água não potável, quando esta for utilizada para combate de incêndios, refrigeração e outras aplicações que não ofereçam risco de contaminação aos alimentos;

XXII - Dispor de água fria e, quando necessário de água quente com temperatura mínima de 825,2º C, em quantidade suficiente em todas as dependências de manipulação e preparo;

XXIII - Nas seções onde são manipulados os produtos de origem animal deverão dispor de lavatórios de mãos com torneiras acionadas à pedal, joelho ou outro meio que não utilize o fechamento manual, providos de sabão líquido antisséptico e inodoro;

XXIV - Possuir instalação de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;

XXV - Os equipamentos, recipientes e utensílios, tais como mesas, calhas, carrinhos, caixas, bandejas e outros continentes que recebam produtos comestíveis, deverão ser de superfície lisa, de fácil higienização, de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores ou sabores. Deverão ser resistentes a corrosão e capazes de resistir a repetidas operações de limpeza e desinfecção permitindo-se o emprego de material inoxidável ou plástico apropriado às finalidades, ou ainda outro material que venha a ser aprovado pelo Serviço de Inspeção;

XXVI - Os carros, bandejas ou bombonas para produtos não comestíveis poderão ser construídos em chapa galvanizada ou material plástico e pintados com uma inscrição de cor vermelha: "não comestíveis";

XXVII - Deverá possuir instalações de vestiário e sanitários em número suficientes e de acordo com a legislação vigente;

XXVIII - Dispositivos especiais para regulação e controle da temperatura, em todos os locais que se fizerem necessários;

Art. 39º. O SIM, quando julgar necessário, pode exigir dispositivos especiais para regulação da temperatura e ventilação nas salas de trabalho industrial, depósitos ou câmaras.

Art. 40º. O funcionamento de estabelecimentos de carnes e derivados só pode ser autorizado dentro do perímetro urbano ou suburbano, depois de ouvida a autoridade de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal.

Art. 41º. Quaisquer outros detalhes serão previstos em cada caso, por ocasião do exame dos projetos de construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos ou em instruções expedidas pelo SIM.

Art. 42º. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar seus trabalhos mediante vistoria e autorização do SIM, observada a sazonalidade das atividades industriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 43º Além do disposto neste Decreto, os estabelecimentos deverão ainda atender aos demais requisitos que serão publicados em normas complementares pelo SIM, de acordo com a classificação de cada estabelecimento.

Art. 44º As instalações e equipamentos de Agroindústrias Familiares Rurais de Pequeno Porte serão regulamentadas em Normas Técnicas e Normas Complementares do SIM.

TÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE DO ESTABELECIMENTO E DOS COLABORADORES

Art. 45º Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde e à segurança do consumidor.

Art. 46º As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Art. 47º Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal

Art. 48º Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2º C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo SIM.

Art. 49º As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 50º Durante os procedimentos de higienização nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza.

Art. 51º Os produtos utilizados na higienização deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente.

Art. 52º Instalações que recebem e alojam animais vivos devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 53º Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

§ 1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

§ 2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada e/ou por pessoal capacitado, conforme legislação específica.

Art. 54º É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

Art. 55º Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

§ 1º O funcionário envolvido na manipulação de produtos deve ser imediatamente afastado do trabalho sempre que fique comprovada a existência de doenças que possam contaminar os produtos, comprometendo sua inocuidade.

§ 2º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada ao SIM, sempre que solicitada, de que os funcionários não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§ 3º Nos casos de afastamento por questões de saúde, o funcionário só poderá retornar às atividades depois de apresentar documento de saúde que ateste sua aptidão a manipular alimentos.

Art. 56º Deve ser prevista a separação de Áreas Limpa e Suja ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comuns, de forma a evitar a contaminação cruzada.

§ 1º Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado, ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor risco de contaminação.

Art. 57º Durante a manipulação das matérias primas e dos produtos devem ser retirados todo e qualquer objeto de adorno como anéis, pulseiras, relógios e similares.

Art. 58º É proibida em toda a área industrial a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir, etc.

Art. 59º Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes apropriados e higienizados.

§ 1º Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações.

§ 2º O uniforme deve contemplar o conjunto: calça, jaleco, gorro ou touca, botas e avental impermeável, este último quando a atividade industrial exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

§ 3º Quaisquer peças de uso pessoal, serão guardados em local próprio, sendo proibida a entrada de operários nos sanitários portando tais aventais usando aventais usados na manipulação de produtos de origem animal destinados direta ou indiretamente ao consumo humano.

§ 4º Todos os elementos do uniforme deverão ser laváveis, a menos que sejam descartáveis, e mantidos limpos, de acordo com a natureza dos trabalhos desenvolvidos.

§5º Quando utilizados protetores impermeáveis, estes deverão ser de plástico transparente ou branco, proibindo-se o uso de lona ou similares.

Art. 60º Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art. 61º São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art. 62º O Serviço de Inspeção Municipal poderá exigir alterações na planta industrial, nos processos produtivos e no fluxograma de operações, assim como melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, sempre que julgar necessário, com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção e garantir a inocuidade do produto.

Art. 63º Será obrigatória, a rigorosa lavagem e sanitização dos recipientes, dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

Art. 64º Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 65º É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal.

TÍTULO VI

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA E DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

CAPÍTULO I - DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 66º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas em todo estabelecimento de produtos de origem animal sob inspeção municipal no qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.

Art. 67º A inspeção nos estabelecimentos que produzem produtos de origem animal será obedecido ao disposto no Decreto Federal Nº 9.013, de 2017 e suas alterações, ou outro que o venha substituir, assim como em legislações específicas para cada classificação de estabelecimento e/ou tipo de produto.

Art. 68º O SIM poderá estabelecer em normas complementares os procedimentos de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal e programas de controle oficial com o objetivo de avaliar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e de seus processos produtivos.

§ 1º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I – inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II – verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III – verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV – verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- V – coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal;
- VI – avaliação do bem-estar dos animais;
- VII – verificação da água de abastecimento;
- VIII – classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- IX – verificação das fases de recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- X – controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

XI – verificação da aplicação das Boas Práticas de fabricação em todos os estabelecimentos sob inspeção municipal.

XII – a certificação sanitária dos produtos de origem animal;

XIII – outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 69º Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 70º Os padrões de identidade e qualidade obedecerão no que couber, quanto à sua forma e condições, às disposições a eles relativas previstas pela Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, suas alterações, pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 2017, suas alterações e ao respectivo Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ).

Art. 71º O SIM, durante a inspeção e a fiscalização no estabelecimento, pode realizar as análises previstas neste Decreto, no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ), em normas complementares ou em legislação específica e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pela empresa.

Art. 72º A inspeção pelo SIM isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal, para produtos de origem animal.

CAPÍTULO II - DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 73º Coletas para análises laboratoriais serão realizadas periodicamente e sempre que o SIM julgar necessário.

Art. 74º As matérias-primas, a água de abastecimento, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

Art. 75º O Serviço de Inspeção Municipal fica autorizado a celebrar convênio com laboratórios de análises de alimentos e água para a realização do monitoramento da qualidade dos produtos.

Art. 76º As análises oficiais devem ser feitas por laboratórios oficiais ou credenciados mediante aprovação do SIM.

Art. 77º A coleta de amostras para análises deve ser efetuada por servidores do SIM ou na presença destes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 78º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

Art. 79º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

Art. 80º As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à coleta.

Art. 81º O estabelecimento será responsável pelos custos das análises.

Art. 82º A periodicidade das análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento e dos produtos de origem animal será estabelecida pelo SIM através de cronograma.

Art. 83º Estabelecimentos que industrializam mais de 01 (um) produto devem encaminhar as análises de forma intercalada, de forma que todos os produtos sejam analisados dentro do período de um ano.

Art. 84º A periodicidade das análises poderá ser alterada em caso de suspeita de adulteração ou contaminação, bem como para empresas aderidas ao SUSAF/RS ou SISBI/POA, ou Consórcios.

Art. 85º As técnicas de exame e orientação analítica estarão de acordo com as sugestões dos laboratórios conveniados e/ou credenciados, assim como com a legislação vigente.

Art. 86º Os resultados das análises laboratoriais deverão atender aos padrões preconizados pela legislação específica vigente.

Art. 87º Para os casos de resultados de análises fora do padrão, o estabelecimento será informado e o Responsável Técnico deverá elaborar um plano de ação contendo as medidas preventivas e/ou corretivas para solução da não conformidade encontrada, no período máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após adotadas essas medidas, o SIM realizará nova coleta para verificar a eficácia das mesmas.

Art. 88º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para produtos em desconformidade com os padrões estabelecidos será lavrado Auto de Infração e, conforme a gravidade do caso poderá haver aplicação das penalidades.

Art. 89º No caso de suspensão de produção de um produto, este só poderá voltar a ser comercializado após sanadas as não conformidades detectadas, assim como resultado de análise do produto em questão dentro dos padrões estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

TÍTULO VII

DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DOS CARIMBOS

CAPÍTULO I – DA EMBALAGEM E DA ROTULAGEM

Art. 90º Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes aprovados pelo SIM.

Art. 91º Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem, classificando-se em primária, secundária e terciária.

§ 1º Entende-se por "embalagem primária" o invólucro que está em contato com o produto, devendo este ser de material devidamente aprovado pelo SIM.

§ 2º Entende-se por "embalagem secundária" o invólucro ou recipiente utilizado para acondicionar produtos que tenham sido embalados primariamente.

Art. 92º As embalagens devem conferir a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

§ 1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

Art. 93º Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 94º Os rótulos devem ser registrados e aprovados pelo SIM.

Art. 95º Entende-se por rótulo toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento, com vistas à identificação.

Art. 96º Os estabelecimentos só podem utilizar rótulos em matérias-primas e produtos de origem animal, quando devidamente aprovados e registrados pelo SIM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 97º A aprovação e registro de rótulo devem ser requeridos pelo interessado junto ao SIM.

Art. 98º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

Art. 99º Os rótulos só podem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos pode ser feita sem prévia aprovação do SIM.

Art. 100º Embalagens e rótulos dos produtos de origem animal produzidos no Município de Quevedos devem obedecer às Normativas Técnicas do SIM, além de outras exigências previstas neste Regulamento e em legislações vigentes que tratam sobre esse tema, bem como as determinações dos órgãos normatizadores, incluindo-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

CAPÍTULO II - DOS CARIMBOS

Art. 101º O carimbo de inspeção representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimento sujeitos à fiscalização do SIM e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Quevedos.

§ 1º O número do registro do estabelecimento e a sigla "SIM" com a palavra "INSPECIONADO", representam os elementos básicos do carimbo oficial do SIM, cujo formato e dimensões são fixados neste Regulamento.

§ 2º A sigla SIM traduz "Serviço de Inspeção Municipal".

Art. 102º Os diferentes modelos de carimbos de Inspeção Municipal, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM, obedecerão às seguintes especificações:

a) Modelo 1:

- 1 - dimensões: 6,0 cm (seis centímetros) de diâmetro;
- 2 - forma: circular;
- 3 - dizeres: a palavra "INSPECIONADO", colocada horizontalmente e centralizada, seguindo logo a baixo o número de registro do estabelecimento; a palavra "QUEVEDOS - RS" que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número as iniciais "S.I.M.", acompanhando a curva inferior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

4 - uso: para carcaça ou quartos de médios e grandes animais em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto, paletas, lombos, ponta de agulha. Para suínos com pele admite-se um único carimbo em cada pernil e para ovinos admite-se um carimbo em cada quarto e em cada paleta. Para embalagens de miúdos de médios e grandes animais. Também deve ser usada em embalagens primárias e/ou secundárias de qualquer produto de origem animal com mais de dez quilogramas (10 Kg).

b) Modelo 2:

1 - forma: circular;

2 - dimensões: 3,0 cm (três centímetros) de diâmetro;

3 - dizeres: idêntico ao modelo 1;

4 - uso: para embalagens e rótulos de carcaça e miúdos de pequenos animais in natura, para produtos a base de leite e derivados, pescado e derivados, produtos das abelhas e derivados, ovos e derivados e embutidos diversos. Também deve ser usada para embalagens de 500 gramas até dez quilogramas (10 Kg).

c) Modelo 3:

1 - forma: circular;

2 - dimensões: 2 cm (dois centímetros) de diâmetro;

3 - dizeres: idêntico ao modelo 1;

4 - uso: para embalagens e rótulos de qualquer produto de origem animal com até quinhentas gramas (500 g).

Art. 103º Os carimbos de Inspeção Municipal devem obedecer exatamente a descrição e os modelos anexos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra.

Art. 104º Devem ser colocados em destaque nas testeiças das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos, numa cor única, preferentemente preto, quando impressos, gravados ou litografados, conforme o caso e as cores do rótulo; podendo ser aceitas ainda as cores branco, azul ou roxo.

Art. 105º Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem ou o carimbo da Inspeção Municipal.

TÍTULO VII

DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 106º Os produtos e matérias-primas de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Municipal, satisfeitas as exigências do presente Regulamento e demais legislações vigentes e suas atualizações, têm livre trânsito dentro do território do Município de Quevedos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 107º As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação nos centros de consumo, sempre que necessário devem comunicar a Inspeção Sanitária Municipal os resultados das análises fiscais que realizam se, das mesmas, resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal sob fiscalização do SIM.

Art. 108º O trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal deve ser realizado por meio de transporte apropriado, de modo a garantir a manutenção de sua integridade e a permitir sua adequada conservação.

§ 1º Os veículos que estiverem transportando produtos de origem animal devem estar identificados como tal.

§ 2º Os produtos destinados ao consumo humano não poderão ser transportados com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 3º Para o transporte, tais produtos devem ser acondicionados higienicamente em recipientes adequados, independentemente de sua embalagem, individual ou coletiva.

§ 4º Os veículos, os contentores ou os compartimentos devem ser higienizados e desinfetados antes e após o transporte.

§ 5º Os veículos, os contentores ou os compartimentos utilizados para o transporte de matérias-primas e de produtos frigorificados devem dispor de isolamento térmico e, quando necessário, de equipamento gerador de frio, além de instrumento de controle de temperatura, em atendimento ao disposto em normas complementares.

Art. 109º Todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal em trânsito nas vias municipais de Quevedos devem estar devidamente embalados, acondicionados, rotulados e carimbados e podem ser reinspecionados pela equipe do SIM no momento do trânsito.

Art. 110º Os produtos ou matérias-primas de origem animal que estiverem deteriorados ou alterados serão inutilizados imediatamente.

§ 1º Quando a inutilização não puder ser efetuada na ocasião da apreensão, a mercadoria será transportada para local que a autoridade competente designe, por pessoal de sua competência e por conta do infrator.

§ 2º A apreensão e a inutilização de produtos e matérias-primas de origem animal poderão ser realizadas em qualquer local onde os mesmos se encontrem.

§ 3º Correrão por conta dos detentores ou responsáveis pela mercadoria apreendida ou inutilizada as despesas de depósito, transporte e desnaturação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 111º O auto de apreensão e/ou inutilização, que será a base do procedimento administrativo, deverá ser lavrado em três (03) vias, no mínimo, pela autoridade sanitária ou seu agente, destinando-se a primeira via ao autuado, e deverá conter:

I - nome e endereço do infrator e das testemunhas se houver;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - ato ou fato constitutivo da infração;

IV - disposição legal ou regulamentar infringida;

V - assinatura da autoridade sanitária autuante; e

VI - assinatura do infrator ou de quem o represente.

Art. 112º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de apreensão não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

TÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 113º Serão responsabilizadas pela infração às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - fornecedoras de matéria-prima ou de produtos de origem animal, desde a fonte de origem até recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM;

II - proprietárias ou arrendatários de estabelecimentos registrados no SIM onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS CAUTELARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 114º Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o SIM adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I** – Apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;
- II** – Suspensão provisória do processo de fabricação;
- III** – Coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.

Art. 115º Nos casos previstos no artigo anterior, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

- I** – Nos casos de apreensão, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares;
- II** – Nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

Parágrafo único. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES

Art. 116º As infrações ao presente Regulamento serão punidas administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e o Decreto Federal nº 9.013, de 2017, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

Art. 117º Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

-
- I** – Construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto;
- II** - Aumentar a capacidade de produção ou alterar o fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários sem a prévia atualização da documentação que foi verificada, fiscalizada e aprovada para obtenção de registro do estabelecimento;
- III** – Não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- IV** – Utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- V** – Expedir produtos sem rótulos;
- VI** – Elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;
- VII** – Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;
- VIII** – Deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM nos prazos regulamentares;
- IX** – Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- X** – Ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XI** – Desobedecer ou desrespeitar os preceitos de bem-estar animais dispostos na legislação pertinente;
- XII** – Desobedecer ou desrespeitar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- XIII** – Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- XIV** – Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XV** – Utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XVI** – Não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIM (planos de ação);



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

XVII – Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado no SIM;

XVIII – Fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

XIX – Prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIM;

XX – Apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

XXI – Utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares;

XXII – Sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;

XXIII – Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

XXIV – Ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXV – Adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XXVI – Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXVII – Embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXVIII – Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIM;

XXIX – Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXX – Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXXI – Fraudar documentos oficiais;

XXXII – Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao SIM;

XXXIII – Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde do consumidor ou que tenham sido adulterados;

XXXIV – Receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

XXXV – Descumprir determinações sanitárias de interdição parcial ou total de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

XXXVI – Não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos em legislação ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados; e

XXXVII – Utilizar água, matéria prima, produto ou qualquer ingrediente que esteja, em sua composição, fora dos padrões legais;

Art. 118º Consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I – Apresentem-se alterados e/ou adulterados;

II – Apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

III – Contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

IV – Contenham substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

V – Contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica ou em normas complementares;

VI – Sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

VII – Apresentem embalagens estufadas;

VIII – Apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

IX – Estejam com o prazo de validade expirado;

X – Não possuam procedência conhecida com clara identificação.

Art. 119º Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou adulterados quando:

§ 1º São considerados alterados as matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, incorrendo em risco à saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

§ 2º São considerados adulterados as matérias-primas ou os produtos de origem animal:

I – Fraudados:

- a)** Que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica;
- b)** Com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;
- c)** Com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto;
- d)** Elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto;

II – Falsificados:

- a)** As matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas em legislação concernente;
- b)** Que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado no SIM e que se denominem como este, sem que o seja;
- c)** Que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;
- d)** Que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;
- e)** As matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade;
- f)** E os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 120º As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 121º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares, referentes aos produtos de origem animal, consideradas a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

a) Será usada como forma de orientação para a correção do problema. Esta advertência deverá ser descrita no relatório ou planilha de inspeção, com a ciência do infrator.

II – Multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão ou condenação no caso de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou apresentarem qualquer irregularidade que possa influir na qualidade do produto final e na segurança do consumidor ou ainda que forem adulterados ou apresentarem problemas de rotulagem;

IV – Suspensão de atividade, no caso de ações que causem risco ou ameaça à Saúde Pública ou nos casos em que a empresa não cumpre as determinações do SIM, após esgotadas todas as possibilidades de entendimento;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - Suspensão de produto: nos casos em que o SIM verificar a não conformidade no uso de aditivos, quando for verificado o não cumprimento do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) do produto em questão, ou ainda for verificada pelo responsável pelo SIM a falta de condições estruturais adequadas para a produção de determinado produto;

VI – Cancelamento do registro do estabelecimento: poderá ocorrer por motivo de interdição ou suspensão das atividades, pela não concretização da transferência de registro em tempo, pelo não pagamento de dívidas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de e a interdição serão levantadas nos termos do disposto no após atendidas as exigências que as motivaram.

Parágrafo Único. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM, ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

novamente multado no dobro da multa anterior, ter as atividades suspensas ou cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 122º Aos infratores dos dispositivos contidos no presente Regulamento e de atos complementares e instruções que forem expedidas visando o seu cumprimento, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades para infratores não primários ou no caso de ações com dolo e má fé:

I - Multa leve - de 11 a 30 UPF's;

a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e a higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;

b) aos que acondicionarem ou embalarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

c) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação e de validade;

d) aos que infringirem outras exigências sobre rotulagem para os quais não tenham sido especificadas outras penalidades;

e) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste Regulamento, e os destinarem a fins comerciais;

f) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no SIM;

g) aos que receberem e mantiverem guardados, em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

h) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nos RTIQs.

i) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do SIM no exercício de suas funções;

j) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização dos vasilhames, frascos, carros-tanques e veículos em geral;

k) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e, durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos de produtos destinados à alimentação humana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

l) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

m) aos que lançaram no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo SIM;

n) aos responsáveis pela confecção, litografia ou gravação de carimbos da inspeção municipal a serem usados isoladamente, ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados, ou em processo de registro, no SIM;

o) aos responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo SIM;

p) por descumprimento de ofícios, termos de compromisso e prazos estabelecidos pelo sim;

q) por apresentar análise microbiológica e/ou físico-química de água e/ou produto em desacordo com a legislação vigente;

r) por infringirem qualquer um dos itens citados neste decreto, a juízo do SIM.

II - Multa moderada - de 31 a 50 UPF's;

a) aos que lançaram mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal registrados no SIM que não tenham sido inspecionados pelo mesmo;

b) aos que usarem indevidamente o carimbo da Inspeção Municipal;

c) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

d) aos que expuserem à venda produtos de um estabelecimento como se fosse de outro;

e) aos que expedirem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com as determinações da inspeção municipal;

f) aos responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem, para consumo, produtos sem rotulagem;

g) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados, ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

h) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundas de outros municípios, procedentes de estabelecimentos não registrados no SIM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

i) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com o presente Regulamento devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;

j) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do SIM, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

k) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;

l) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promoverem no SIM as transferências de responsabilidade, previstas neste Regulamento, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;

m) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM.

III – Multa grave - de 51 até 100 UPF's.

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

b) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas que tenham sido afastadas do rebanho pelo SIM ou por órgão estadual;

c) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério do SIM, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

d) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores do SIM, no exercício de suas atribuições;

e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões deste Regulamento ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

h) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no SIM, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção municipal.

i) por receber animais sem a Guia de Trânsito Animal - GTA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

j) para abate sem a presença do médico veterinário, rompimento de lacre, industrializar produtos suspensos, dar destino diferente do devido pela inspeção ou qualquer outra situação que caracterize "burlar a fiscalização";

k) para casos que coloquem em risco eminente a saúde pública.

Parágrafo Único. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da suspensão de atividades, da interdição total ou parcial de instalações, do cancelamento de registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 123º Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 124º Para efeito da fixação dos valores da multa serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – O infrator ser primário na mesma infração;

II – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III – O infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV – A infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V – A infração ter sido cometida acidentalmente;

VI – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII – A infração não afetar a qualidade do produto;

VIII – O infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;

IX – O infrator ser proprietário de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I – O infrator ser reincidente específico;

II – O infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

III – O infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV – O infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V – A infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI – O infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII – O infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII – O infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica;

§ 4º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

Art. 125º As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de suspensão de atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 1º A sanção de interdição de que trata o **caput** será aplicada de forma:

I – Parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento;

II – Total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

§ 2º A suspensão de atividade de que trata o **caput** será aplicada ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 126º O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 127º O auto de infração será lavrado pelo servidor responsável do SIM que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou na sede do SIM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 128º A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 3 (três) vias, sendo que a primeira será entregue ao infrator e as demais arquivadas no SIM junto a documentação da firma.

Art. 129º O auto de infração deve ser claro, preciso, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

Art. 130º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto.

§ 2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 3º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação de que trata o § 2º, a ciência será efetuada por publicação oficial.

§ 4º A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

§ 5º A manifestação do servidor responsável pelo SIM quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade.

Art. 131º O infrator poderá apresentar defesa ao SIM, em até 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração e/ou multa, cuja decisão caberá:

§ 1º em primeira instância, ao Secretário municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

§ 2º Após a ciência da decisão proferida, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal que decidirá em segunda e última instância com o parecer do Procurador Geral do Município

Art. 132º Não serão conhecidos a defesa ou recurso interpostos:

I – Fora do prazo;

II – Por pessoa não legitimada;

III – Após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa.

Art. 133º O auto de infração será lavrado em modelo próprio estabelecido pelo SIM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

Art. 134º A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

Art. 135º Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para defesa e recurso, sem apresentação destes, ou apreciados os mesmos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso.

Parágrafo único. O recolhimento de produtos que, comprovadamente, coloquem em risco a saúde pública ou que tenham sido adulterados ou falsificados poderá ser divulgado.

Art. 136º O Processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para as devidas cobranças, quando for o caso.

Art. 137º Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

Art. 138º O infrator, uma vez multado, terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIM o comprovante de recolhimento à repartição arrecadadora Municipal.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o "caput" do presente artigo é contado a partir do final do prazo para apresentação de recursos pelo infrator.

Parágrafo único. O não recolhimento do valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do município.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139º Sempre que necessário, o presente regulamento poderá ser revisto, modificado ou atualizado.

Art. 140º As dúvidas de interpretação à aplicação dos dispositivos deste Regulamento serão resolvidas junto ao Serviço de Inspeção Municipal, na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Quevedos.

Art. 141º Os servidores do SIM, com delegação de competência, quando em serviço da fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, têm livre entrada a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos que manipulem, armazenem ou transacionem de qualquer forma produtos de origem animal.

Art. 142º É de responsabilidade do quadro de servidores do SIM a elaboração das Normas Técnicas, das quais constará o detalhamento das instalações referentes à produção de carne e derivados, leite e derivados, pescado e derivados, ovos e derivados, produtos de abelhas e derivados, bem como requisitos para registro e funcionamento dos estabelecimentos, os requisitos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

registro de produtos, o cronograma dos exames laboratoriais de água, matérias primas e produtos, dentre outros detalhamentos necessários.

Art. 143º As autoridades civis e militares com encargos policiais darão todo o apoio, desde que solicitadas, aos servidores do SIM, mediante identificação quando no exercício do seu cargo, conforme art. 57 da Lei Estadual Nº 6503, de 22 de dezembro de 1972.

Art. 144º Ficam o Serviço de Inspeção Municipal e o Secretário Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente encarregados dos atos complementares que se fizerem necessários para cumprimento deste regulamento.

Art. 145º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Mauro Daniel Bayer
Prefeito Municipal

Arlã Patric Bandeira da Silva
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO

Nº ____/20__

Estabelecimento: _____

SIM N°: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Prezado (a) Senhor (a), Pela presente, venho notificar este estabelecimento acerca da não conformidade abaixo:

Com fundamento na(s) disposição (ões) legal (ais) do (a): () Lei () Decreto () Portaria () IN () Resolução

Nº _____, de ____ de _____ de _____, art. _____, publicado por _____ e demais atos normativos.

O estabelecimento tem o prazo de 05 (três) dias úteis para apresentação do Plano de Ação ao SIM.

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do notificado

Quevedos, ____ de _____ de 20__



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO II

PLANO DE AÇÃO

Estabelecimento: _____

Data: ____/____/____

O estabelecimento supracitado, por mim representado, apresenta o plano de ação descrito abaixo e se compromete a adotar todas as ações previstas para correção da não conformidade abaixo relacionada apontada na data de ____/____/____, em resposta a:

() Notificação N° ____/____

() Interpretação de resultado de análise e ações fiscais (Relatório de ensaio N° ____/____)

() Outra

Não conformidade(1)	Ação corretiva a ser adotada (2)			Ação preventiva a ser adotada (2)		
	Descrição detalhada	Data de início (3)	Data de conclusão (4)	Descrição detalhada	Data de início (3)	Data de conclusão (4)

(1) Deve ser transcrita sem alteração da informação registrada pelo SIM

(2) Deve ser descrita a forma exata e detalhada da ação que será adotada pelo estabelecimento

(3) Prazo inicial previsto para a aplicação da ação corretiva e/ou preventiva correspondente especificada.

(4) Prazo final previsto para finalização da ação corretiva e/ou preventiva correspondente especificada.

Ass. do representante legal pelo estabelecimento

USO DO SIM

Após avaliação preliminar do presente plano, verificou-se que as ações elencadas são:

() Satisfatórias, ficando o presente plano APROVADO

() Insatisfatórias, ficando o presente plano REPROVADO

Obs: _____

Assinatura do servidor designado



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO III

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº ____/20____

Ao(s) ____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às ____ horas e ____ minutos, com base na Lei Municipal Nº _____, de ____ de _____ de 20____, assim como no Decreto Municipal Nº _____, de ____ de _____ de 20____, e demais atos normativos, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL INFRACIONOU o (a) Sr. (a) _____, responsável legal pelo estabelecimento _____, Registro SIM Nº _____, CPF/CNPJ _____, sito à _____, por ter incorrido na seguinte infração: _____

_____, prevista no art. _____ do acima referido Decreto.

Faz lavrar, contra o infrator, o presente auto, o qual fica convidado a apresentar as explicações que julgar necessárias, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário Municipal da SMDRIC como defesa e ao Prefeito Municipal como recurso.

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do responsável legal

CPF

Quevedos, ____ de _____ de 20____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO IV

AUTO DE ADVERTÊNCIA

Nº ____/20____

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº ____/____

Ao(s) ____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às ____ horas e ____ minutos, com fundamento na(s) disposição(ões) legal(ais) da Lei Municipal Nº _____, de ____ de _____ de 20____, art._____, assim como no Decreto Nº _____, de ____ de _____ de 20____, art._____, e demais atos normativos, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL ADVERTE o (a) Sr.(a)_____, responsável legal pelo estabelecimento _____, Registro SIM Nº_____, CPF/CNPJ _____, sito à _____.

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do responsável legal

CPF

Quevedos, ____ de _____ de 20____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO V

AUTO DE MULTA

Nº _____/20____

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____/_____

Ao(s) _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às _____ horas e _____ minutos, com base na Lei Municipal Nº _____, de _____ de _____ de 20____, assim como no Decreto Municipal Nº _____, de _____ de _____ de 20____ e demais atos normativos, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL MULTA o(a) Sr.(a) _____, responsável legal pelo estabelecimento _____, Registro SIM Nº _____, CPF/CNPJ _____, sito _____ à _____, baseado no art. _____ do Decreto acima referido, estando intimado a pagar a multa no valor de R\$ _____ (_____).

O não recolhimento do valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do município.

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do responsável legal

CPF

Quevedos, _____ de _____ de 20____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO VI

AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Nº _____/20____

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____/_____

Ao (s) _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às _____ horas e _____ minutos, com base na Lei Municipal Nº _____, de _____ de _____ de 20____, assim como no Decreto Municipal Nº _____, de _____ de _____ de 20____, e demais atos normativos, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL lavrou o presente AUTO contra o (a) Sr.(a) _____, responsável legal pelo estabelecimento _____, CPF/CNPJ _____, para apreensão e depósito: do (s) () produto (s) abaixo especificado (s), para análises fiscais, por suspeição de impropriedade para consumo, () dos rótulos, () das embalagens, baseado no art. _____ do Decreto acima referido.

O (s) () produto (s) () rótulos () embalagens acima referido (s) ficará (ão) apreendido (s) em _____ depósito _____ no _____ sob responsabilidade do (a) Sr.(a) _____.

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do responsável legal

CPF

Quevedos, _____ de _____ de 20____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO VII

AUTO DE APREENSÃO E CONDENAÇÃO

Nº ____/20____

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº ____/____

Ao (s) ____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às ____ horas e ____ minutos, com base na Lei Municipal Nº _____, de ____ de _____ de 20____, assim como no Decreto Municipal Nº _____, de ____ de _____ de 20____, e demais atos normativos, efetuou a APREENSÃO E CONDENAÇÃO do (s) _____ produto (s) _____

_____ em condições sanitárias _____

_____pertencentes/procedentes_____

_____, sito à _____ Registro SIM Nº _____ CPF/CNPJ _____, observando os procedimentos abaixo descritos: _____

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do responsável legal

CPF

Quevedos, ____ de _____ de 20____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO VIII

TERMO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA

() CAUTELAR () SANÇÃO

() Do processo de fabricação do (s) produto (s)
_____ () Das atividades () Parcial () Total

Nº _____/20____

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____/_____

Ao(s) _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às _____ horas e _____ minutos, com base na Lei Municipal Nº _____, de _____ de _____ de 20____, assim como no Decreto Municipal Nº _____, de _____ de _____ de 20____ e demais atos normativos, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SUSPENDE PROVISORIAMENTE o estabelecimento _____, de propriedade do (a) Sr.(a) _____ sito à _____, Registro SIM Nº _____, CPF/ CNPJ _____, ficando o responsável pelo estabelecimento sujeito às penalidades administrativas e criminais caso não cumpra a presente determinação até resolução das não conformidades/ilegalidades apontadas.

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do responsável legal

CPF

Quevedos, _____ de _____ de 20____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO IX

AUTO DE INTERDIÇÃO

() CAUTELAR () SANÇÃO

Nº _____/20____

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____/_____

Ao (s) _____, dias do mês de _____ do ano de 20____, às _____ horas e _____ minutos, com base na Lei Municipal Nº _____, de _____ de _____ de 20____, assim como pelo Decreto Municipal Nº _____, de _____ de _____ de 20____ e demais atos normativos, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL INTERDITA:

() PARCIALMENTE () TOTALMENTE por tempo indeterminado, o estabelecimento _____, de propriedade do (a) Sr.(a) _____ sito à _____, Registro SIM Nº _____, CPF/CNPJ _____, ficando o responsável pelo estabelecimento sujeito às penalidades administrativas e criminais e ciente de que não poderá fazer funcionar o local interditado, até resolução das não conformidades/ilegalidades apontadas.

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do responsável legal

CPF

Quevedos, ____ de _____ de 20____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO X

TERMO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº ____/____ (quando couber)

O Estabelecimento _____, de
propriedade do (a) Sr.(a) _____,
sito à _____,
CPF/CNPJ _____, Registro SIM Nº _____, de acordo com a
Lei Municipal Nº _____, de ____ de _____ de 20____, assim como com o
Decreto Municipal Nº _____, de ____ de _____ de 20____ e demais atos
normativos, teve o seu REGISTRO CANCELADO no SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL
deste Município, de acordo com o art. ____ do acima referido Decreto.

Serviço de Inspeção Municipal

Assinatura do responsável legal

CPF

Quevedos, ____ de _____ de 20____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

ANEXO X

MODELOS DE CARIMBOS



MODELO 1: 6,0 cm de diâmetro, fonte glacial indifference



MODELO 1: 6,0 cm de diâmetro, fonte glacial indifference



MODELO 1: 6,0 cm de diâmetro, fonte fonte glacial